

§ 8.º Remetter immediatamente qualquer quantia excedente a \$1000, que numa só prestação lhe fôr entregue, enchendo o respectivo cartão e observando a respeito do processo de resalva o mesmo que ficou determinado nos §§ 4.º a 7.º.

Artigo 166. Ao official da 2.ª secção da secretaria incumbe escripturar:

1.º O livro—Caixa—,lançando nelle a entrada de qualquer quantia depositada, inferior a \$1000, e a sahida das que forem attingindo a tal somma, no caso de substituição, especificando tudo quanto possa tornar clara a mesma escripturação, como o nome, a idade, a filiação e a nacionalidade do depositante, o *quantum* entrado ou sahido, a data, etc...

2.º O livro—Contas correntes—, copiando nelle quanto das mesmas constar, quer no debito, quer no credito, com todas as especificações necessarias.

Artigo 167. Os cartões de resalva referidos no § 2.º do art. 165 deste regimento, mediante requisição do director da Escola, serão fornecidos pela Caixa Economica do Estado de S. Paulo.

Artigo 168. Annualmente será organizado pelo secretario da Escola o balancete geral da caixa economica escolar, ao encerrarem-se os trabalhos do anno lectivo, e apresentado ao director da Escola para ser encorporado ao seu relatório.

Artigo 169. Além das disposições contidas no presente Capitulo, serão applicadas á escola modelo, no que for applicavel, as demais disposições em geral do presente regimento interno.

Capitulo XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 170. Todos os actos da Escola Normal da capital, excepto os de julgamento de exames e sessões das congregações, serão publicos.

Artigo 171. Quando os dias marcados por este regimento forem feriados, os actos que nelles deviam effectuar-se ficarão transferidos para o seguinte dia util.

Artigo 172. Os funcionarios nomeados para a Escola Normal da capital deverão tomar posse dos cargos ou empregos dentro de 30 dias contados da data das nomeações, presumindo-se renuncia nos casos contrarios.

§ unico. O nomeado deverá apresentar seu titulo :

1.º Ao director da Escola, para mandal-o cumprir e registrar.

2.º Ao Thesouro do Estado, para os devidos assentamentos.

Artigo 173. Assignarão o respectivo compromisso e tomarão posse :

a) O director, perante o Governo.

b) Os outros funcionarios, perante o director do Escola.

§ unico. Quando ausentes da capital, poderão os funcionarios prestar compromisso e tomar posse por procuração.

Artigo 174. A ausencia durante tres mezes consecutivos, sem justificção, por parte de qualquer dos funcionarios, importará em renuncia do cargo ou do emprego.

Artigo 175. As licenças serão concedidas aos funcionarios da Escola, nos casos e nos termos da legislação em vigor, e do presente regimento interno, sendo :

Pelo Presidente do Estado, si excederem de seis mezes e não passarem de um anno.

Pelo Secretario do Interior, até seis mezes.

Pelo director da Escola, até quinze dias.

Artigo 176. As portarias de licença serão apresentadas ao director da Escola para mandar cumpril-as e ao Thesouro do Estado para averbação.

Artigo 177. Será permittida aos alumnos a transferencia para qualquer das Escolas Normaes do Estado, e daquellas para o curso secundario da da capital, contanto que justifiquem o motivo da transferencia perante o respectivo director e delle obtenham a necessaria guia que deverá ser apresentada em época de matricula.

§ unico. A nenhum alumno, porém, será permittido fazer exame das materias do anno que cursar em Escola Normal diversa daquella em que tiver feito o mesmo curso.

Artigo 178. Aos actuaes professores normalistas, já providos de cadeiras, é facultada a matricula no curso secundario da Escola, para completarem seus estudos com as materias accrescidas.

§ unico. A mesma faculdade é concedida aos professores de escolas intermedias, ficando, porém, sujeitos ao concurso de matricula de que trata o Capitulo X, art. 100, deste regimento.

Artigo 179. Para o fim de matricularem-se deverão os professores obter licença do Governo, que a poderá negar quando julgar o conveniente aos interesses do Estado e do ensino.

§ 1.º Os admittidos á matricula receberão, durante o tempo de seus estudos, a importancia de seus ordenados.

§ 2.º Os admittidos á matricula, que perderem o anno ou forem reprovados, deixarão de ter direito ao auxilio acima referido e ficam obrigados a regressar ás respectivas cadeiras no prazo improrogavel de 30 dias.

Artigo 180. O professor auctorizado a matricular-se não poderá regressar, sem licença, á regencia da cadeira que tiver deixado, importando tal licença na perda do direito adquirido pela matricula nesse anno lectivo.

§ unico. Si a alludida licença for obtida no fim do anno lectivo, depois que o professor houver feito exame perante a Escola ou sem elle, no periodo para esse fim determinado, entender-se-á renunciada a faculdade de inscrever-se na matricula do anno seguinte.